

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JÚNIOR DO MUNICÍPIO DE GRANJA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: Pregão Presencial nº 2017.03.13.01

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.208/0001-76, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2539, CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, sala 2001, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA e filial na Av. Santos Dumont nº 305, Aldeia, Fortaleza/CE, CEP: 60150-162, com endereço eletrônico juridico@portalimap.org.br, neste ato representado pelo seu Conselheiro Presidente **JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente constituído na forma do Estatuto Social, ora anexado (Doc. 01), vem à presença de V. Sa, com espeque no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendados.

I. DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL. FOMENTO A COMPETITIVIDADE. PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE.

Inicialmente, impende esclarecer que a exigência do protocolo da impugnação e pedido de esclarecimento na sede do Município de Granja/CE (cláusulas 3.5 e 20.12, do edital) é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito deste Instituto de impugnar o presente edital por outros meios admitidos.

Ademais, o § 1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail, estando, ainda, em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, *verbi gratia*, no acórdão nº 3192/2016 – Plenário,

71 3038-9300
71 3342-3563
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. CEO, Sala 2001
41.820-021 – Salvador, BA
imap.org.br

Relator Marcos Bemquerer, data da sessão 07/12/2016, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

(...)

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de **pedidos de esclarecimento** pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam **interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade,** uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, **contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.**

(...)

(grifos adotados)

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas a normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios e Câmaras, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *litis*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante e **vai de encontro ao atual modelo de governo eletrônico brasileiro, instituído pela EC nº 19/98.**

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente Impugnação seja protocolizada por e-mail através do e-mail licitacao@granja@hotmail.com, informado na cláusula 20.14, do edital.



IMAP



II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

O Município de Granja/CE publicou aviso de Pregão Presencial nº 2017-03-13-01 objetivando a prestação de serviços de locação de sistema de gerenciamento e controle do portal oficial do município de Granja/CE, para atender a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Acontece que, em decorrência da **flagrante ilegalidade reconhecível de ofício pela Administração Pública** porquanto estabelece restrição à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa, já que não existe fundamento legal para a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos municipais emitida pela Prefeitura Municipal de Granja/CE (alínea 'e', do item III, da cláusula 5.1, do edital), requeremos perante V. Sa. para que sejam adotadas, de forma imediata, as medidas alternativas pertinentes para sanar as inconsistências ora apontadas.

III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAL, AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE A CERTIDÃO E O OBJETO DA LICITAÇÃO, VIOLAÇÃO AO INC. III, DO ART. 29, DA LEI Nº 8.666/93, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E O ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Como é cediço, a licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, as empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Portanto, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar a oportunidade **igualitária de participação** para todos os licitantes interessados.

Esclareça-se, ainda, que a elaboração do edital de licitação constitui incumbência da Administração Pública para, no âmbito do poder discricionário e dentro dos limites impostos pelas legislações aplicáveis, estabelecer distintamente quais serão as regras utilizadas para a escolha do licitante vencedor, utilizando-se como parâmetro, obrigatoriamente, os limites impostos pela Constituição Federal.

Assim, pois, a fase de habilitação possui a finalidade precípua de aferir se o licitante possui condições para a execução da pretensão contratual da Administração Pública, garantindo o cumprimento do contrato, de modo que as exigências previamente estabelecidas no edital devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto contratual, sob pena de frustrar o caráter competitivo dos certames

Durante a fase de habilitação exige-se do licitante a apresentação da regularidade fiscal e trabalhista (inc. IV, do art. 27, da Lei nº 8.666/93). Como forma de materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, Lei Geral de Licitações, estabeleceu, mesmo que de forma genérica, documentação relativa à regularidade fiscal.

Assim, o inc. III, do art. 29, da Lei nº 8.666/93, estabeleceu a seguinte exigência:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifos adotados)

Acontece que, o presente edital exigiu a apresentação de certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, nos termos da alínea 'e', do item III, da cláusula 5.1, do edital, sem, contudo, haver qualquer razoabilidade e pertinência entre a exigência da certidão e o objeto da licitação, restringindo, ilegalmente, a competitividade

Assim, em decorrência da unidade do ordenamento jurídico e levando-se em consideração que a obrigatoriedade da realização da licitação constitui norma extraída da Constituição Federal, qualquer interpretação deve ser utilizada em consonância com o conteúdo constitucional. Assim, o inc. XXI, do art. 37 da Constituição Federal, expressamente, as exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Destarte, como o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de licenciamento de software, corroborado ao fato de que o enquadramento dos serviços prestados pelo IMAP está na lista anexa da LC nº 116/03, conforme Item 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”, bem como que o art. 3º estabelece que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador dos serviços, na sua falta, no local do domicílio do prestador, com exceção

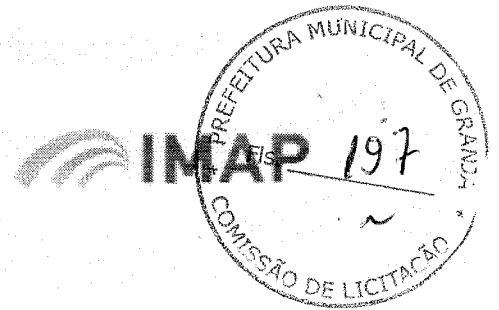
das hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do art. 3º, da LC 116/2003, a retenção do ISSQN das notas emitidas pelo IMAP é do Município da sede do licitante, qual seja, Município de Salvador/BA, motivo pelo qual a referida exigência editalícia não guarda qualquer relação de proporcionalidade e pertinência com a obrigação a ser assumida pelo vencedor do certame.

Desta forma, a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, (alínea 'e', do item III, da cláusula 5.1, do edital) é ilegal e restritiva à competitividade, porquanto a regularidade fiscal somente pode ser aferida onde a empresa/licitante possui obrigações tributárias, isto é, relação tributária de modo contínuo, e no caso do IMAP, no local do estabelecimento do prestador dos serviços.

Assim, a exigência de certidão de regularidade fiscal do próprio Município de Granja/CE, seria inócua para atestar a regularidade, visto que neste Município o IMAP não possui qualquer obrigação tributária, especialmente porque a exigência editalícia não guarda qualquer relação de pertinência entre o objeto a ser

Não é outro o entendimento perfilhado por Marçal Justen Filho, "a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da 'Fazenda' (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitação, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 405).

Dele exposto, considerando a constatação de exigência restritiva e desnecessária ao cumprimento específico do objeto do contrato é dever do Município de Granja/CE promover a revisão do edital, no sentido de somente exigir a apresentação de certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Salvador/BA, (alínea 'e', do item III, da cláusula 5.1, do edital) daqueles licitantes que possuem sede no próprio Município de Granja/CE, sob pena de violar o Inc. II, do art. 29, da Lei nº 8.886/93 e, por corolário lógico, restringir à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa.

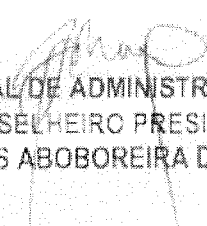


IV. DO REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer seja retificada a inconsistência acima indicada, com a finalidade de somente exigir a apresentação de certidão negativa da tributos municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, (art. 16º, do item III, da cláusula 5.1, do edital) daqueles licitantes que possuem sede no próprio Município de Granja/CE, sob pena de violar o inc. II, do art. 29, da Lei nº 8.666/93 e, por corolário lógico, a finalidade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de março de 2017.


INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP
CONSELHEIRO PRESIDENTE
JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA

Rel de documentos:

1. Estatuto Social, documento pessoal da Diretoria Executiva e CNPJ do Instituto.